



Câmara Municipal de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

1.5.03-R

Em de

de 19

Of.

Lei nº 754

de 16 de fevereiro de 1961

1-3-08

O Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do Artigo 32º da Lei Orgânica dos Municípios, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Todo servidor público municipal, independentemente de cargo ou função, terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Artigo 2º - O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de trabalho.

Artigo 3º - As férias serão sempre gozadas no decurso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o servidor público feito jús.

§ Único - O Prefeito Municipal poderá permitir, em casos devidamente comprovados de interesse da administração, a acumulação de, no máximo, dois períodos de férias, verificando, porém, antes dessa permissão, as peculiaridades de caso por caso.

Artigo 4º - Após cada período de doze meses a que alude o artigo 1º, os servidores públicos terão direito a férias na seguinte proporção:

a- trinta dias úteis, aos que não tenham tido mais de seis faltas, justificadas ou não, nesse período;

b- vinte dias úteis, aos que tiverem ficado a disposição do Poder Público Municipal por mais de duzentos e cinquenta dias em os doze meses;

c- quinze dias úteis, aos que tiverem ficado a disposição do Poder Público Municipal por mais de duzentos dias;

d- onze dias úteis, aos que tiverem ficado a disposição do Poder Público Municipal, menos de duzentos dias e mais de cento e cinquenta dias;

§ Único - É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do servidor público.



Câmara Municipal de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 19

Of.

Folha nº 2

Artigo 5º - Não tem direito a férias o servidor público que, durante o período de sua aquisição:

a- retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos sessenta dias subsequentes à sua saída;

b- permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de trinta dias;

c- receber vencimentos referentes a licença médica, por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Artigo 6º - Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

a- a ausência do servidor por motivo de acidente de trabalho;

b- a ausência do servidor por motivo de doença atestada por médico de instituição pública, excetuada a hipótese da alínea "C" do artigo anterior;

c- a ausência do servidor devidamente justificada, a critério do Prefeito Municipal;

d- o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente;

e- falta de um dia, por motivo do registro de nascimento de filho;

f- falta até dois dias, por motivo de morte de ascendente ou descendente;

g- falta de até 3 (três) dias, por motivo de casamento do servidor.

Artigo 7º - No caso de serviço militar obrigatório será computado o tempo de trabalho anterior à apresentação do servidor ao referido serviço, desde que ele compareça à sua repartição dentro de noventa dias, a contar da data em que se verificar a respectiva baixa.

Artigo 8º - As férias serão concedidas, normalmente, em um só período.

§ Único - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a oito dias.

Artigo 9º - A concessão das férias será participada ao interessado, pela Secção Pessoal e a pedido da Secção a que pertencer o servidor, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias. Dessa participação o interessado dará recibo.



Câmara Municipal de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 19

Of.

Folha nº 3

Artigo 10º - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da administração pública.

§ Único - Os membros de uma família se forem servidores públicos, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para a administração pública.

Artigo 11º - O servidor público, em gozo de férias, terá direito à remuneração que perceber quando em serviço.

§ Único - Quando o salário for pago por dia, hora ou mês, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito.

Artigo 12º - O pagamento da importância de que trata o artigo anterior será feito até a véspera do dia em que o servidor deverá entrar em gozo de férias.

§ Único - O servidor, ao receber a aludida quantia, dará quitação, na Tesouraria, em folha própria, da importância recebida, com indicação do início e do término das férias.

Artigo 13º - O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que se findar a época em que deviam ser gozadas.

Artigo 14º - Poderão, desde que haja acordo do servidor e assim aconselhar o interesse da administração, deixar as férias de serem gozadas, recebendo o servidor público em dobro os vencimentos referentes àqueles dias.

Artigo 15º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, mesmo que recebidas, nos termos do artigo anterior.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Presidência, em 16 de fevereiro de 1961.



Câmara Municipal de São José dos Campos

1097

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 19

Of.

Folha nº 4

Mário de Paula Ferreira
PRESIDENTE

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, aos dezessete dias de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um.

Mário Ottoboni
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO